



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1016269-50.2014.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Federação das Associações de Recuperação Florestal do Estado de São Paulo Faresp**  
 Requerido: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Federação das Associações de Recuperação Florestal do Estado de São Paulo Faresp contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, insurgindo-se contra o ato administrativo que suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº. 10.780/01, Decreto Estadual 52.762/08 e Resolução SMA 82/08, ao fundamento de revogação, pelo Novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/12). A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo declarou suspensas as ações de efetivação de reposição florestal de todos que utilizam produtos e subprodutos florestais de espécies exóticas, o que implica em efetivo prejuízo ao meio ambiente, pois o consumo de produtos florestais, no Brasil, supera o plantio de espécies florestais, estando estes plantios muito aquém das necessidades de consumo. No entanto, trata-se de competência legislativa concorrente. A ré apresentou contestação a fls. 454/481, alegando, preliminarmente, ilegitimidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

passiva da Secretaria do Meio Ambiente e, no mérito, inconsistência das alegações expendidas na inicial, que tem objetivo diverso e velado, referente à manutenção do sistema contributivo em que se insere o autor; ausência de prejuízo ambiental e prevalência do Novo Código Florestal, em detrimento da Lei Estadual nº. 10.780/01. O representante do Ministério Público apresentou seu parecer final a fls. 588/594, pela procedência do pedido.

**Relatados. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva restou superada, com a inclusão, no pólo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo, pelo que passo ao mérito.

A pretensão merece guarida.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*II - orçamento;*

*III - juntas comerciais;*

*IV - custas dos serviços forenses;*

*V - produção e consumo;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

*X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;*

*XI - procedimentos em matéria processual;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Já a Constituição do Estado de São Paulo preceitua que:

*"CAPÍTULO IV*

*Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento*

*SEÇÃO I*

*Do Meio Ambiente*

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

*Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão, ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.*

*§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

*I - propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;*

*II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;*

*IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;*

*V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;*

*VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;*

*VII - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;*

*VIII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;*

*IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*X - **proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

*XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;*

*XII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;*

*XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;*

*XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;*

*XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*XVI - **promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;***

*XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;*

*XVIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*de atuação;*

*XIX - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;*

*XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;*

*XXI - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;*

*Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:*

- a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;*
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.*

*Artigo 194 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

*Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.*

*Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados" (grifos nossos).*

Já a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, preceitua que:

...

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

**Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

***I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;***

***II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;***

***III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:***

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

***IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;***

***V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.***

**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:**

***I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*

*II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;*

*III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;*

*IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;*

*V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;*

*VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (grifos nossos).*

Logo, no contexto do Ordenamento Jurídico Pátrio, verifica-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

caber tanto à União, quanto aos Estados, a competência legislativa concorrente em matéria ambiental, conferindo-se à União a incumbência de traçar normas gerais e aos Estados as normas suplementares, de forma à atender às respectivas peculiaridades regionais, sempre visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, sendo exatamente ao que se propôs a impugnada Lei Estadual em testilha, e suas normas regulamentadoras. Questiona-se o fato da Lei nº 12.651/12, em seu art. 33, dispensar da recuperação florestal, as pessoas físicas ou jurídicas, que se utilizam de matéria-prima florestal, oriunda de floresta plantada, quando a legislação do Estado de São Paulo não concede tal benefício. Há, contudo, apenas aparente conflito de normas, que logo se compatibilizam, da análise sistemática dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, de forma mais enfática a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo: Em primeiro lugar, a Carta Magna estipula a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre meio ambiente e, especificadamente, florestas, consignando de forma expressa que a competência da União limita-se às normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las; a Constituição do Estado de São Paulo prevê o ativismo do Estado de São Paulo, tanto na preservação, conservação e defesa, quanto na recuperação e melhoria do meio ambiente, atendidas as peculiaridades regionais e locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. Ora, pelas características do Estado de São Paulo, região que há muito vem sendo alvo de intenso processo de industrialização, mediante comprometimento de seus recursos naturais, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

curial que a legislação ambiental deste Estado deve ser mais protetiva, com medidas que viabilizem a implementação dos preceitos constitucionais, daí a exigência de recuperação florestal, mesmo se a degradação partir de floresta plantada, visando, no mínimo, recuperar o meio ambiente e, se possível, melhorá-lo. Não há, portanto, contrariedade à lei federal, a ensejar a revogação, derrogação ou perda de eficácia da lei estadual, como pretende a ré, o que só viria à prejudicar o meio ambiente do Estado de São Paulo, na contra-mão de direção ao que preceituam as Constituições Federal e Estadual e ao que efetivamente demanda a situação fático-jurídica do Estado, de forma à harmonizar a utilização dos recursos naturais, com o seu peculiar desenvolvimento social e econômico regional.

No mesmo sentido, o fundamentado parecer ministerial. Vale a transcrição do quanto ressaltou a D. Representante do Ministério Público, acerca da alegada inexistência de prejuízo ambiental: “. . . *A recomposição florestal nativa é o óbvio, o mínimo do mínimo. Porém, as questões ambientais merecem maior proteção. E no caso em tela, incentivar o incremento de plantio de vegetação não nativa é um plus que deve ser mantido. Isso porque, aumenta a oferta de matéria-prima florestal, sem que haja necessidade de buscar-se esse material nas florestas nativas, que devem ser preservadas. Ou seja, a vegetação não nativa representa um atrativo que serve como alternativa à exploração à mata nativa. Por isso a legislação estadual é mais protetiva ao meio ambiente e conseqüentemente à população como um todo, devendo ser mantida, não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

*havendo incompatibilidade com a legislação federal” (fl. 593).*

Desta forma, à par de eventuais intenções outras das partes, subjacentes às teses apresentadas nos autos, há de prevalecer a legislação estadual e respectiva regulamentação normativa que, inequivocamente, vem à proteger de forma mais incisiva o meio ambiente regional, de forma atual e preventiva, em prol da manutenção e, se possível, da melhoria da qualidade de vida da geração atual e vindoura, sem qualquer viés de inconstitucionalidade ou conflito de normas.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado**, mantendo a liminar deferida pelo Juízo (salvo deliberação em contrário, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, frente ao Agravo de Instrumento interposto), para determinar a efetiva aplicação da Lei Estadual nº 10.780/01, do Decreto Estadual nº 52.762/09 e da Resolução SMA nº 82/08, suspensos parcialmente que foram ao fundamento de derrogação, pelo Novo Código Florestal, para se exigir a reposição florestal de matéria prima proveniente de floresta nativa e/ou plantada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Arcará a ré com eventuais danos ambientais causados pela inobservância da legislação supra, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. **Julgo extinto o processo**, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará a ré, outrossim, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Arquivem-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

oportunamente, com o trânsito em julgado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, ante a pendência do recurso de Agravo.

P. R. I. Ciência ao MP.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

LAIS HELENA BRESSER LANG AMARAL  
Juíza de Direito